



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), possui três artigos, os quais pretendem alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para que:

- a) o policial militar e o bombeiro militar inativado em razão de deficiência física possa ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações;
- b) se busque, no aproveitamento, a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos;
- c) o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos;



- d) as despesas oriundas do aproveitamento de militar inativo por deficiência física corram por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário; e
- e) a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativados por deficiência física possam ser reaproveitados em atividades-meio das corporações, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura. Segundo o Autor, a proposta estabelece, ainda, normas gerais para que o Estado possa programar esse tipo de serviço.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art.24, II do RICD).

Em 30 de agosto de 2016, o projeto foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto aos seus reflexos sobre a “segurança interna e seus órgãos institucionais”. Portanto, questões relativas ao regime jurídico de policiais e possíveis ofensas a elementos essenciais do princípio federativo, em especial à autonomia normativa, administrativa e financeira das Unidades da Federação, e do princípio de separação dos poderes, no que tange à autonomia de cada poder em relação à estruturação de seus órgãos, serão analisadas oportunamente, e com pertinência temática, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 – que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” – a fim de, em resumo, permitir que os policiais militares e os bombeiros militares inativados em razão de deficiência física sejam aproveitados, quando possível, em atividades-meio das respectivas corporações.

Inicialmente, destaca-se que este relator irá se ater exclusivamente sobre o mérito desta Comissão, não adentrando em considerações que devem ser feitas pelas demais, em especial em relação à constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, sob o aspecto da segurança pública, entendemos que o PL em análise deve ser aprovado. Fundamentamos nosso ponto de vista com base na crescente necessidade de pessoal por que passam todos os órgãos policiais. Cada profissional saudável, que seja dispensado de realizar atividades meio para ser direcionado às finalidades da segurança pública, contribuirá de forma decisiva para melhorar o caótico contexto que vivemos.

Além disso, existe também o argumento de permitir que o próprio policial com deficiência possa sentir-se útil e produtivo. Como destacado no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a medida cumpre o previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foram



ratificados pelo Brasil e internalizados¹ no ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal².

Essa também é uma forma de prestigiar nossos bravos policiais uma vez que o governo brasileiro está obrigado – internacional e constitucionalmente – a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho daqueles que tiverem adquirido uma deficiência, adotando medidas apropriadas inclusive para reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho. É sempre bom lembrar que nossos profissionais da segurança pública são cidadãos de primeira categoria e merecem ter o exercício de todos os seus direitos garantidos.

Além disso, concordamos com o nobre Autor quando assevera, em sua justificação, “que o reaproveitamento de policiais militares e bombeiros militares colocados na inatividade por deficiência física é importante para a sua recuperação física e psicológica, considerando que a aposentadoria nesses casos geralmente ocorre de maneira prematura e traumática”.

Temos debatido nesta Comissão sobre os inúmeros riscos inerentes às atividades policiais e de bombeiro militar. Não é incomum que, no desempenho do dever funcional, tais profissionais passem pelo infortúnio de tornarem-se pessoas com deficiência. Em estatísticas provenientes da Associação dos Policiais Militares Portadores de Deficiência do Estado de São Paulo (APMDFESP), constatamos que existem aproximadamente cinco mil com algum tipo de deficiência³.

¹ Decreto nº 6.949, de 25.8.2009, publicado no Diário Oficial da União de 25.8.2009.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

³ Dados retirados do site da associação. Disponível em: <http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?page_id=2>. Acesso em: 3 jun. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Assim, com fundamento na argumentação exposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Relator

2017-7542